



Impugnações - Processo 020/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE JOAQUIM NABUCO

Requerimento

O instrumento convocatório impõe um prazo de entrega de apenas 05 (cinco) dias para a entrega dos materiais, que é manifestamente insuficiente para a execução adequada do serviço requisitado. A definição de um prazo tão curto restringe a competitividade do certame conforme amplamente demonstrado na impugnação anexa.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
02/06/2025 22:36	Impugnação - prazo de entrega exiguo - Joaquim Nabuco.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/bb0c757316ec4a29af3777803e43b74c.pdf

Resposta

Segue Resposta!

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	06/06/2025 12:11	Resposta_Impugnacao_Nabuco_FORMACAO_020-2025_assinado.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/aae1c51cb2a44533be242a67a79c1e57.pdf

ANA PAULA DE ARAÚJO MENEZES
JOAQUIM NABUCO-PE - 09/06/2025

Referência: Processo nº 033/2025

Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PROGRAMAS E AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAQUIM NABUCO/PE.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela: : **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital **interposta tempestivamente** pela empresa: **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, 762, sala 01 – Zona 05 – CEP 87.015-380, Maringá – PR, representada por seu sócio administrador Sr. NATA IGOR EMERICH inscrito no CPF/MF sob o nº 116.657.289-73, RG nº 13.034.366-0, domiciliado à Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 692, Casa 85, Jardim Higienópolis, Maringá – PR, neste ato representado por seu procurador BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, com escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, centro a cidade de Maringá – PR., segue os fatos abaixo:

a) : **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA:**

“DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 018/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ)

dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (JOAQUIM NABUCO – PE).

Salientamos que o prazo de 05 DIAS para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 05 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame. (...)"

II- DA LEGITIMIDADE

A impugnação em apreço adentrou pelo sistema www.bnc.com.br, **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, no dia 02 de junho de 2025 (quinta-feira), às 22h36min.

Por sua vez, nos termos do caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Neste mesmo sentido o item 14 define quanto ao prazo e meios de envio de impugnações:

14 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico: www.bnc.org.br

14.4. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

14.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14.7. - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou inscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

14.8. - O pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste edital e seus anexos, emitirá sua decisão no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

14.9. - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14.10. - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e

poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

14.11. - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.9. - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

14.10. - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

É o relatório.

O prazo para a impugnação é de até **três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o art. 183 da Lci 14.133, contagem de prazo para interposição de recursos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º *Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:*

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.”

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17, o terceiro o dia 16. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”. (grifei)

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 09 de junho de 2025 (segunda-feira), portanto, o prazo passa a ser para o interessado impugnar o respectivo Edital vai expirar em 04 de junho de 2025 (quarta-feira).

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo decadencial, resta patente a tempestividade da presente impugnação, fato este possibilitando o seu conhecimento.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

III- PRELIMINARMENTE

Na forma como norma subsidiária o art. 5º da lei federal nº 14.133/21, “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Considerando o teor do diploma legal acima mencionado. Sobre o assunto, convém deixar claro à impugnante que não é prática desta instituição direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante.

IV- DA RESPOSTA

a) Da Legalidade do Edital

A análise do edital revela que este foi confeccionado em estrita observância às disposições da **Lei nº 14.133/2021**, que rege o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. O edital cumpre os requisitos legais ao descrever minuciosamente o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento e as regras procedimentais, conforme se depreende do art. 25 e seguintes da referida Lei 14.133/2021.

A previsão de regionalização do certame encontra respaldo nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores, que permite o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte com vistas a fomentar o desenvolvimento local e regional. Além disso, tal previsão está regulamentada no Decreto Municipal nº 001/2024.

Dessa forma, a regionalização e a fixação de prazos no edital não configuram, por si só, afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, especialmente quando pautados em razões de interesse público, como o atendimento célere e eficaz das necessidades da administração pública.

b) DA INCONGRUÊNCIA DO OBJETO E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO (MENOR PREÇO GLOBAL VERSUS MENOR PREÇO POR ITEM)

A **CGM GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, em sua impugnação, manifesta uma clara desconexão entre o objeto do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e suas argumentações. O Edital é categórico ao definir o objeto da licitação como a "*contratação de empresa especializada em formação de profissionais da educação, programas e ações voltadas para o desenvolvimento da rede municipal de ensino*". Tal objeto, pela sua natureza, insere-se no contexto de prestação de serviços, e não de aquisição de bens materiais. A confusão da impugnante, que atua no ramo gráfico e parece direcionar seus questionamentos para

O Edital, em seu preâmbulo, é explícito ao determinar que o critério de julgamento da proposta será o de "**Menor Preço GLOBAL**". Esta escolha da Administração encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 33, inciso I, prevê o critério de julgamento de "menor preço" para "bens e serviços comuns". Sendo a formação continuada de professores um serviço comum, definido por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente estabelecidos no edital, a utilização do critério de menor preço é perfeitamente adequada. No caso de serviços de formação continuada, a prestação geralmente envolve um "pacote" de atividades (aulas, materiais didáticos, acompanhamento, certificação, etc.) que se complementam, tornando o preço global o critério mais vantajoso para a Administração. A fragmentação em "menor preço por item" seria inadequada para um serviço cuja finalidade é um processo de formação contínuo e integrado.

c) DA REALIZAÇÃO DE ERRATA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA ADEQUAÇÃO DA TERMINOLOGIA

- a) Sobre a exigência do prazo de entrega, conforme o item 7.5.6 do Termo de Referência:

“7.5.6 . DOS PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA

7.5.6- O prazo de entrega do objeto deverá ser de até 05 (cinco) dias a partir do recebimento da autorização de retirada, sem a qual não gera qualquer responsabilidade de pagamento em conformidade com o cronograma expedido.

Apesar da inconsistência da impugnação da CGM GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA em relação ao objeto e critério de julgamento, a análise da peça processual e do próprio Edital por este Agente de Contratação revelou uma oportunidade para aprimorar a clareza e a precisão do instrumento convocatório. Em algumas seções do Edital, a terminologia utilizada pode gerar confusão, especialmente no que tange a "prazo de entrega", que é mais comum em licitações de aquisição de bens, em contraposição a "prazo de execução dos serviços", mais apropriado para contratações de serviços. Embora o objeto seja claramente um serviço, a manutenção de terminologia própria de aquisição pode, ainda que minimamente, gerar interpretações ambíguas e prejudicar a compreensão de licitantes acostumados a diferentes tipos de contratações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 55, estabelece a possibilidade de alteração do edital, inclusive por meio de errata, desde que não acarrete modificação substancial das condições propostas. O § 1º do artigo 53 prevê que "A modificação do edital, exceto quando decorrer de alteração legal, deverá ser divulgada pela mesma forma que se deu a divulgação do edital original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas". No presente caso, a alteração proposta visa apenas a adequação terminológica de "prazo de entrega" para "prazo de execução dos serviços", com a fixação de um prazo de até 05 (cinco) dias para o início da execução ou para a entrega de etapas específicas que compõem o serviço. Essa modificação, por não alterar a natureza do objeto, o critério de julgamento ou a competitividade, e por buscar apenas a clareza e a precisão, não se enquadra na necessidade de reabertura integral do prazo, mas exige a devida publicidade.

A emissão de errata e a consequente republicação do Edital para adequar a terminologia do prazo de entrega para prazo de execução dos serviços, fixando-o em até 05 (cinco) dias, a partir da ordem de serviço ou de um marco previamente estabelecido no contrato, é uma medida que aprimora o instrumento convocatório sem comprometer a sua validade ou os princípios da licitação. A republicação visa garantir a máxima publicidade e o conhecimento de todos os potenciais licitantes sobre a correção realizada, mesmo que a alteração seja de caráter mais formal.

A impugnante tem que ter a compreensão que o órgão público não pode se adequar a metodologia de seu negócio e sim a empresa tem que se adequar à metodologia do órgão público.

Insta salientar que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado a estas empresas, mas garante à Administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Desta forma, ficam respondida a impugnação apresentada. Com efeito, não se pode dar guarida à pretensão da licitante de impingir ao município se será ou não utilizada esta ou aquela exigência, pois o que está consignado no edital atendem à legislação aplicável à matéria, sendo o mesmo claro, consistente, completo o bastante para balizar a licitação e para, em condições de igualdade, proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa.

Desta forma, após análise do teor descrito na impugnação apresentada, buscando os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, decidimos julgar improcedente a impugnação mantendo todas as cláusulas e condições do instrumento convocatório

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sem nada mais evocar, entendo que a questão suscitada e apresentada pela empresa: **CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.**, no processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 020/2025), procedem. Assim sendo, manifesto-me por **CONHECER** do pedido por sua **tempestividade** (Recebida a impugnação, esta pregoeira, com arrimo no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021), para no mérito:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação no que tange às alegações sobre o objeto da licitação e o critério de julgamento ("menor preço por item" versus "menor preço global"), uma vez que as argumentações da **CGM GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** demonstram uma clara desconexão com a natureza do objeto do Pregão Eletrônico nº 020/2025, que é a contratação de serviços de formação continuada de professores e possui como critério de julgamento o menor preço global, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
- b) **DETERMINAR** a publicação de **ERRATA** e a consequente **REPUBLICAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025. Esta errata terá como objetivo principal a readequação da terminologia onde se lê "prazo de entrega" para "prazo de execução dos serviços", com o estabelecimento de um prazo de até 05 (cinco) dias para o início da execução dos serviços ou para a entrega de etapas contratuais específicas, a ser contado a partir da emissão da ordem de serviço ou de outro marco a ser definido no termo de referência/contrato. Esta alteração, sendo de caráter meramente formal e visando à maior clareza e adequação do instrumento convocatório à natureza do serviço contratado, não implica em reabertura do prazo para apresentação de propostas, mas sim na sua devida publicidade através da republicação.
- c) **RATIFICAR** a validade e a conformidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 em seus demais termos, que se encontra em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, bem como com os princípios da legalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

- d) **DETERMINAR** a continuidade do processo licitatório, após a publicação e devido conhecimento da errata e da republicação, para que o certame possa prosseguir de forma hígida e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É a decisão.

Joaquim Nabuco, 06 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANA PAULA DE ARAUJO MENEZES

Data: 06/06/2025 12:09:10-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ana Paula de Araújo Menezes

Pregocira